



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n°: **696457**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Apensos: Processos Administrativos n. 740444 e 704860

Procedência: Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste

Responsável: Antônio Ferrari, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Mauri Torres

Sessão: 23/08/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas anuais apresentadas, com fundamento no art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista a irregularidade na abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal no valor de R\$807.252,40, executado em sua totalidade, decorrentes de despesas empenhadas no valor de R\$9.518.072,32, sendo superior aos créditos autorizados de R\$8.710.819,92, descumprindo o artigo 42 da Lei 4.320/64 c/c o inciso V do artigo 167 da Constituição Federal/88. 2) Recomenda-se ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte de Contas por meio de requisição. 3) Recomenda-se ao responsável pelo órgão de controle interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no art. 74 da Constituição Federal, alertando-o de que ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária. 4) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias. 5) Registra-se que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades. 6) Determina-se o arquivamento dos autos após cumpridas as disposições regimentais, em especial o art. 238, se a Câmara Municipal atender ao disposto no § 1º do art. 239. Caso não haja manifestação da Câmara Municipal, certifique-se o ocorrido e encaminhem-se os autos conclusos ao Ministério Público junto ao Tribunal, conforme o disposto no art. 239, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal. 7) Quanto aos Processos Administrativos de n. 740.444 e 704.860, deverá a Secretaria tomar as providências necessárias ao desapensamento da presente Prestação de Contas, objetivando a retomada de sua tramitação regular. 8) A Diretoria Técnica competente deverá ser comunicada dos índices constitucionais do Ensino e Saúde apurados na Inspeção Ordinária, os quais deverão prevalecer. 9) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 23/08/12

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste, relativa ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ferrari, analisada no estudo técnico de fls. 05/46, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 33/1994.

Registro que, por força da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela Decisão Normativa nº 01/2010, no presente exame serão consideradas as informações e os elementos de provas acerca dos índices constitucionais do Ensino e Saúde constantes no Processo Administrativo nº 740444, decorrente de Inspeção Ordinária realizada na municipalidade em relação ao exercício financeiro em comento.

A Unidade Técnica às fls. 19 apontou irregularidades que ensejam abertura de vista ao gestor.

Citado à fl. 49, o responsável apresentou a defesa e documentos de fls. 54/56 e 83/90.

No reexame realizado nos termos da Resolução nº 04/2009, a Unidade Técnica não acatou a defesa apresentada, concluindo pela rejeição das contas, fls. 60/63, 77/79 e 93.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela aprovação com ressalvas das contas, às fls. 67/70.

É, em síntese, o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução nº 04/2009, para fins de emissão de parecer prévio destaca-se:

- 1) Repasse ao Poder Legislativo:** verificou-se o cumprimento do limite de 8% fixado no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal/88 com a redação dada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 25/2000, tendo repassado 7,29%, fl. 62;
- 2) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:** Apurou-se a aplicação de 27,10% da receita base de cálculo à fl. 16, mas na inspeção ordinária realizada no Município à fl. 09, foi apurado o índice no Ensino de 27,57%, prevalecendo este índice para fins de emissão do parecer prévio, atendendo ao limite de 25% exigido no artigo 212 da Constituição Federal;
- 3) Ações e Serviços Públicos da Saúde:** Foi aplicado o índice de 15,54% da receita base de cálculo à fl. 16, mas na inspeção ordinária realizada no Município à fl. 12, foi constatado o percentual de 15,55%, que deve prevalecer, observando o limite mínimo de que trata o inciso

III do artigo 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/88;

4) Despesa Total com Pessoal: Obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19, inciso III, e 20, inciso III, alínea “a” e “b”, tendo sido aplicado 39,46% no Município, sendo 36,37% com o Poder Executivo e 3,09% com o Poder Legislativo, fl. 16.

Cumpra informar que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima destacadas, exceto:

1) Abertura de Créditos Adicionais: verifico que o município efetuou a abertura de créditos suplementares sem lei autorizativa no valor de R\$807.252,40, executado em sua totalidade, conforme reexame do Órgão Técnico à fl. 93, descumprindo com o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64 c/c o inciso V do art. 167 da Constituição Federal/88.

Constato, ainda, que foram empenhadas despesas no valor total de R\$9.518.072,32, sendo superior aos créditos autorizados de R\$8.710.819,92.

Descrição	Valor
Despesa Empenhada.....	R\$ 9.518.072,52
Créditos Autorizados.....	<u>R\$ 8.710.819,92</u>
Créditos Executados s/ Lei autorizativa (art. 42).....	R\$ 807.252,40

Assim, considero que as contas do município estão em desacordo com os normativos legais e constitucionais que regulam a matéria.

III- VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo Sr. Antônio Ferrari, Prefeito Municipal de Limeira do Oeste, à época, relativas ao exercício de 2004, tendo em vista a irregularidade na abertura de créditos suplementares, sem a devida cobertura legal no valor de R\$807.252,40, executado em sua totalidade, decorrentes de despesas empenhadas no valor de R\$9.518.072,32, sendo superior aos créditos autorizados de R\$8.710.819,92, descumprindo o artigo 42 da Lei 4.320/64 c/c o inciso V do artigo 167 da Constituição Federal/88.

Deverá a Diretoria Técnica competente ser comunicada dos índices constitucionais do Ensino e Saúde apurados na Inspeção Ordinária, os quais deverão prevalecer.

Recomendo ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte de Contas por meio de requisição.

Recomendo, ainda, ao responsável pelo órgão de controle interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no art. 74 da Constituição Federal, alertando-o de que ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades.

Após a emissão das notas taquigráficas, encaminhem-se os autos ao Acórdão para elaboração de ementa e respectiva publicação, observando-se o disposto no art. 207 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Cumpridas as disposições regimentais, em especial o art. 238, se a Câmara Municipal atender ao disposto no § 1º do art. 239, adotem-se as providências de estilo para regular tramitação e, findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

Caso não haja manifestação da Câmara Municipal, certifique-se o ocorrido e encaminhem-se os autos conclusos ao Ministério Público junto ao Tribunal, conforme disposto no art. 239, § 3º, do Regimento Interno.

Quanto aos Processos Administrativos de n.ºs 740.444 e 704.860, deverá a Secretaria tomar as providências necessárias ao desapensamento da presente Prestação de Contas, objetivando a retomada de sua tramitação regular.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.